

Fls.

Processo: 0011938-18.2022.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral

Autor: MARIA DA GRAÇA XUXA MENEGHEL
Réu: ROSANE FELIX DO NASCIMENTO MALTA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Admara Schneider

Em 05/03/2024

Sentença

MARIA DA GRAÇA XUXA MENEGHEL propôs a presente demanda em face de ROSANE FELIX DO NASCIMENTO MALTA, objetivando reparação moral, sob a alegação de que é pessoa pública e que a ré teria participado de vídeo postado em redes sociais, que seria ofensivo a sua honra e imagem profissional, referindo-se a lançamento de seu livro infantil.

Regularmente citada, a ré apresentou contestação às fls. 239/262, afirmando que o discurso fora proferido na Tribuna da ALERJ, tratando-se de opiniões a respeito do livro que a autora iria lançar, caracterizando exercício de liberdade de expressão. Ainda, afirma que o vídeo foi postado nas redes sociais da Deputada Carla Zambelli e não pela autora, inexistindo motivo a justificar o acolhimento da pretensão autoral.

Decisão saneadora a fls. 327.

Declarada encerrada a fase instrutória, manifestou-se apenas a parte autora em memoriais.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido:

Encerrada a instrução probatória encontra-se o feito maduro para julgamento.

Passo a análise do mérito.

A matéria deste caso em concreto tem sido amplamente discutida nos meios jurídicos e na sociedade civil em geral.

Trata-se de situação em que estão em jogo dois princípios constitucionalmente assegurados: a liberdade de expressão em contraposição ao direito da integridade da honra.

Inicialmente há que ser fixada a ideia de que a pessoa pública, de certa forma renuncia a parcela de sua privacidade em prol da publicidade de seus atos, estando sujeita a eventuais recebimentos de críticas a seus trabalhos.

No caso dos autos, como se pode concluir, não se infere do vídeo postado na rede social, nenhuma ofensa à honra ou à imagem da autora por parte da ré.

Em que pese a contundência da manifestação da ré em Tribuna, o conteúdo não traduz uma efetiva ofensa à honra da requerente.

Trata-se de manifestação de opinião crítica a respeito de obra literária, não desbordando do regular exercício da liberdade de expressão, de modo que não é capaz de gerar dever de indenizar.

Assim, ante a fundamentação acima, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento do mérito na forma do disposto no art. 487, inciso I do NCPC.

Custas e honorários pela autora, fixados estes últimos em 10% do valor atribuído à causa.

Ao trânsito, cumpridas as formalidades, baixa e arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 18/03/2024.

Admara Schneider - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Admara Schneider

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4YZC.SWU7.4THN.JIV3**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos